

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL

DANIELLE JACON AYRES PINTO

GUSTAVO RABAY GUERRA

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

JÉSSICA FACHIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

I61

Instituições de segurança pública internacional[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto, Gustavo Rabay Guerra, José Renato Gaziero Cella, Jéssica Fachin – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-285-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Internet. 3. Segurança pública internacional. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL

Apresentação

No XXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado nos dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, o Grupo de Trabalho - GT “Internet: Dinâmicas da Segurança Pública e Internacional”, que teve lugar na tarde de 28 de novembro de 2025, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos. Foram apresentados artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Internet: Dinâmicas da Segurança Pública e Internacional”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Prof. Dra. Danielle Jacon Ayres Pinto

Prof. Dr. Gustavo Rabay Guerra

Prof. Dra. Jéssica Fachin

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DIGITAL: CONSEQUÊNCIAS DO DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS

FREEDOM OF EXPRESSION IN THE DIGITAL AGE: CONSEQUENCES OF HATE SPEECH ON SOCIAL MEDIA

Dorinethe dos Santos Bentes ¹
Rayssa Giovanna da Silva Esteves ²

Resumo

Este estudo analisa a liberdade de expressão na era digital, à luz dos direitos fundamentais, abordando as consequências do discurso de ódio nas redes sociais. Em que a liberdade de expressão é colocada como um escudo para que se possa falar o que quiser, sem consequências, no ambiente da internet, e como este direito não é um direito absoluto, visto que há limites, principalmente quando é atacado o direito de outro indivíduo. A pesquisa tem como objetivo analisar como ocorre o conflito dos direitos fundamentais, como deve ser resolvido esse dilema, como ocorre o funcionamento do discurso de ódio no mundo digital, e suas consequências no mundo material. A metodologia escolhida para ser utilizada envolve uma abordagem sociojurídica, levando em conta a análise da doutrina especializada, legislação e de decisões judiciais referentes ao objeto de estudo, também é considerado como a sociedade é impactada pelas manifestações de ódio, principalmente disferidas contra grupos considerados minoritários, que sofrem com preconceitos enraizados há muito tempo na sociedade. Conclui-se que a realização desse discurso de ódio é inconstitucional, configurando um abuso da liberdade de expressão que viola diversos direitos fundamentais, inclusive o direito à vida, devendo ser protegido os direitos dos usuários das redes sociais ligadas à rede mundial de computadores.

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Era digital, Direitos fundamentais, Discurso de ódio, Redes sociais

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes freedom of expression in the digital age in light of fundamental rights, addressing the consequences of hate speech on social media. Freedom of expression is used as a shield to say whatever one wants without consequences on the internet, but this right is not absolute, as there are limits, especially when the rights of another individual are attacked. The research aims to analyze how the conflict of fundamental rights occurs, how this dilemma should be resolved, how hate speech works in the digital world, and its

¹ Doutora em Direito e Justiça. Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Professora da Universidade Federal do Amazonas – Ufam. <http://lattes.cnpq.br/3930477607921428>. dorinethebentes@ufam.edu.br.

² Graduanda em Direito. Universidade Federal do Amazonas – Ufam. <https://lattes.cnpq.br/3987582169502669>. rgesteves13@gmail.com.

consequences in the material world. The methodology chosen involves a socio-legal approach, taking into account the analysis of specialized doctrine, legislation, and judicial decisions related to the subject of study. It also considers how society is impacted by manifestations of hate, especially those directed against groups considered minorities, who suffer from prejudices long rooted in society. It is concluded that hate speech is unconstitutional, constituting an abuse of freedom of expression that violates several fundamental rights, including the right to life, and that the rights of users of social networks connected to the global computer network must be protected.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom of expression, Digital age, Fundamental rights, Hate speech, Social media

1. INTRODUÇÃO

Os Direitos e Garantias Fundamentais são inerentes a todos os cidadãos brasileiros, e estão garantidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, esses direitos são protegidos e asseguram o mínimo para que a população possa existir de forma digna, alguns dos principais Direitos Fundamentais são o direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Dentro do direito à liberdade estão incluídos o direito de livre expressão de pensamento e liberdade à manifestação.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem possui uma grande relevância na discussão sobre a liberdade de expressão, não tendo restringido as possibilidades de futura regulamentação sobre tal direito, e um dos objetivos de inserir esse direito dentro da declaração é uma forma de proteção, para que a liberdade de expressão não possa ser utilizada com o objetivo de violar outros direitos fundamentais, o que é um ponto amplamente discutido com o advento da era digital.

A liberdade de expressão é um direito fundamental que garante a livre manifestação de opiniões, sem que haja interferência do Estado, entretanto, ela não vem isenta de responsabilidades pelos danos causados por conta de tais exteriorizações. Ainda mais com o advento da era digital, que tornou mais fácil os indivíduos expressarem suas opiniões de maneira pública, e como uma parcela de pessoas usa amplamente as redes sociais para manifestarem quaisquer opiniões que possuam, isso pode ferir direitos de outrem.

Levando em conta o exposto, o presente trabalho visa analisar os limites da liberdade de expressão dentro das redes sociais, quais conflitos existem entre esse direito e outros direitos fundamentais, analisando as discussões acerca de como realizar o controle da liberdade de expressão nas mídias sociais, além de analisar quais são as consequências do discurso de ódio que existe dentro das plataformas online.

A metodologia utilizada para a construção da pesquisa junta a abordagem qualitativa e sociojurídica, com a realização de análise da doutrina e da legislação, e um estudo para averiguar o impacto dessa temática para os cidadãos brasileiros usuários de redes sociais, completando a pesquisa com análise de casos concretos, para melhor averiguar a condição dos indivíduos afetados.

Pretende-se demonstrar quais são os direitos afetados pelo discurso de ódio disfarçado com liberdade de expressão dentro das redes sociais, e quais são as consequências que os perpetradores devem arcar para que seja garantida a proteção dos cidadãos, levando em conta o princípio da dignidade da pessoa humana.

2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Levando em conta a teoria constitucional clássica, é basicamente o direito das pessoas de expressarem livremente suas opiniões e ideias, é a faculdade de todos exprimirem e divulgar livremente o seu pensamento, sem impedimentos e discriminações, isto é, seus ideais, pontos de vista, opiniões, críticas, por meio de palavras, imagens, sons, ou qualquer outro meio.

Um autor defensor de tal ideal é John Locke, para ele a liberdade do homem em sociedade é estar sujeito somente ao poder legislativo estabelecido pelo Estado, não sendo sujeito ao domínio de outra vontade ou limitação de qualquer outra lei que não seja estabelecida por tal poder legislativo conforme a confiança depositada nele pela sociedade (Locke, 1983, p. XV).

A Liberdade de Expressão é de extrema importância numa sociedade democrática, visto que permite os indivíduos expressarem seus pensamentos sem o temor de represálias, permitindo que óticas diferentes sejam divulgadas, discutidas e criticadas, sendo algo fundamental para o progresso social e para o descobrimento da verdade (Wald Filho, 2024).

Inicialmente, é importante destacar a função social da liberdade de expressão, que é um direito fundamental para a melhoria da qualidade de vida, pois quanto mais pressão o povo fizer nos governantes, maior será a resposta, ou seja, o direito de crítica, protesto e de voto, realmente aumentam a probabilidade de os dirigentes atuarem de acordo com o maior interesse dos cidadãos, assim é evidente que a liberdade de expressão, no estado democrático de direito, é um direito fundamental, entretanto há alguns problemas complexos envolvendo tal direito, como a restrição para a proteção de outros direitos como a honra, privacidade e igualdade (Sankiewicz, 2011, p. 19 – 21).

A liberdade de expressão é um direito que há muito tempo é reconhecida como um dos mais importantes para os direitos humanos, tanto que existem muitos tratados e convenções internacionais que tratam o referido tema, como na Declaração Universal de Direitos Humanos¹, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos², a Convenção Americana sobre Direitos

¹ O Artigo 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos indica que todos os indivíduos possuem o direito à liberdade de expressão, e a Declaração esclarece que está incluso o direito de não ser perturbado por suas opiniões, e o direito de procurar, receber e difundir informações e ideias, sem ser levada em consideração as fronteiras.

² O Artigo 19 do Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos expressa que todos tem o direito de ter opiniões sem interferência, sendo que todas as pessoas possuem o direito à liberdade de expressão, que inclui procurar, receber e transmitir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de fronteiras e meios do qual se expressa tal direito. Entretanto, ele traz algumas restrições, que devem ser previstas em lei e necessárias para a proteção aos direitos e reputações de terceiros, e para a proteção da segurança nacional, da ordem pública, da saúde e da moral pública.

Humanos³, a Carta Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos⁴ e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem⁵.

De acordo com Jorge dos Reis Bravo, juiz conselheiro do Superior Tribunal de Justiça, há três grandes motivos pelos quais a liberdade de expressão é tão importante para diversas épocas da história humana, em primeiro lugar é por conta de ser essencial para que haja o desenvolvimento integral da pessoa humana e da sua capacidade de comunicação, que é a base das sociedades, que é a essência para a construção da comunidade, seja por meio de palavras ou expressão artística (Bravo, 2021, p. 2).

Em segundo lugar, o direito de liberdade de expressão é a base de outros direitos fundamentais, e sem a liberdade de expressão não teria como população se alertar, informar e organizar-se para a defesa dos direitos humanos. Ademais, é muito importante dentro da esfera pública, visto que os sistemas políticos democráticos não iriam funcionar adequadamente, tendo em vista que é necessário meios de comunicação independentes e aptos para o oferecimento de uma plataforma pública que possibilite o intercâmbio de opiniões e visões de mundo (Bravo, 2021, p. 2).

O terceiro grande motivo, vem do fato da liberdade de expressão ser uma pré-condição para que ocorra o desenvolvimento social e econômico, pois, conforme argumento exemplificativo do filósofo Amartya Sen (Amartya Sen, 1999), no livro *Desenvolvimento como liberdade*, a fome não é um problema sobre a falta de alimentos, e sim da falta de informações (Bravo, 2021, p. 2).

A liberdade de expressão é um direito constitucional que está previsto em diversos dispositivos, com diferentes denominações, como a livre manifestação do pensamento e a livre expressão da atividade intelectual, que impedem do Estado imponha moral de conteúdo aos cidadãos, o que evidencia que a sociedade brasileira é muito plural, com indivíduos com diversas opiniões e estilos de vida. No entanto, a liberdade de expressão não é um direito absoluto, e mesmo que os dispositivos, como o art. 220 da CRFB/88, deixam claro que não pode haver qualquer tipo

³ A Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi promulgada no Brasil por meio do Decreto 678 de 1992, e traz a liberdade de expressão no Artigo 13, que indica que todos possuem tal direito, e que esse direito é a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias, quaisquer que sejam, e sem ser levado em consideração as fronteiras e meios pelo qual são expressas. Sendo que não pode estar sujeito a censura prévia, não podendo restringir por meios indiretos, mas a responsabilidade ulterior, que deveram ser expressas em lei para que seja assegurado o respeito aos direitos e reputações dos outros, e da segurança social.

⁴ A Carta Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos garante a liberdade de expressão no Artigo 9º, que garante que toda pessoa possui o direito à informação, e o direito de exprimir e difundir suas opiniões no limite das leis.

⁵ Na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a liberdade de expressão está garantida no Artigo 10, que expressa que todo indivíduo tem direito à liberdade de expressão e de receber e difundir informações, sendo esse um dos direitos fundamentais da sociedade democrática.

restrição governamental ou privada à livre informação, é dever do Estado atuar positivamente para garantir o pluralismo, pois a liberdade de expressão possui a função de criar uma sociedade que seja efetivamente pluralista, mas o Estado deve saber como realizar a regulação desse direito para manter os fóruns públicos saudáveis (Sankiewicz, 2011, p. 46 – 49).

No entanto, apesar de ser um direito fundamental a ser seguido, não deve ser tratado como absoluto, devendo ser seguidas as restrições legais, para que não sejam violados outros direitos. Posto isto, é primordial a garantia de um ambiente democrático, seguindo os preceitos do art. 1º, V, e art. 5º da CRFB/88, com o pluralismo político e o desenvolvimento da sociedade.

É importante destacar alguns incisos do art. 5º da CRFB/88. Primeiramente os incisos IV e IX: Art. 5º, IV. É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] IX. É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. (C.R. F. B, 1988).

Os incisos indicados acima asseguram a existência da garantia da liberdade de expressão, inclusive em ramos diversos da sociedade, como artigos acadêmicos e no jornalismo, entretanto, uma condição imposta na Constituição é a vedação do anonimato, isso ocorre por conta do direito de resposta, assegurado no inciso V, do art. 5º da CRFB/88: “É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (Brasil, 1988)”.

O exposto deixa bem claro que há o direito de reparação para o indivíduo que for prejudicado, e para que isso ocorra, é necessário que a pessoa que realizou o agravo seja identificada, o que demonstra a importância da proibição do anonimato, que também é posta para preservar o princípio do dano, um conceito do filósofo britânico John Stuart Mill, grande defensor da liberdade de expressão, que será explorado mais à frente.

Entrando dentro do contexto das redes sociais, onde é perceptível a difusão de ofensas, é muito mais complicado a identificação dos agressores.

2. 1. – Liberdade de Expressão no Ambiente Digital

Atualmente, com o advento da internet, é possível notar uma evolução no exercício da liberdade de expressão, sendo que o acesso à difusão de ideias foi facilitado, e essa facilitação propiciou a ocorrência do conflito entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, pois permite a distribuição mais igualitária de juízos de valor desfavoráveis, notícias invasivas de

privacidade, além da utilização indevida da imagem de outrem, e as garantias constitucionais não implicam na imunidade dos autores desse tipo de abuso a terceiros (Bentivegna, 2020, p. 93 – 94).

O ambiente digital é um lugar que possibilita a criação de um grande campo para oportunidade de informações, além de formação dos indivíduos, entretanto, também pode ser um ambiente em que a difusão de informações falsas e calúnias, além de discursos de ódio serem amplamente espalhados, e, infelizmente, ainda não há um método eficaz para auferir a devida responsabilidade com o correto rigor.

A internet pode ser uma ferramenta que amplifica a difusão de notícias falsas, sendo que a possibilidade de replicação é infinitamente superior aos jornais impressos e televisivos, podendo proteger os responsáveis de serem identificados. Sendo que, as eventuais consequências de fatos ilícitos praticados nos ambientes digitais, podem possuir um efeito muito devastador e intenso para as vítimas, podendo chegar a uma escala global.

Atualmente o debate em relação à liberdade de expressão é ainda mais complexo que poucas décadas atrás(Wald Filho, 2024), visto que anteriormente era discutido a livre circulação de ideias em ambientes públicos, agora, com a internet e as redes sociais, o modo de consumir informações foi completamente transformado, de modo a permitir que opiniões, quaisquer que forem, sejam compartilhadas de maneira imediata, com uma disseminação grande e rápida.

Levando em conta esse contexto, o debate em relação à liberdade de expressão se tornou mais complexo, principalmente em relação ao poder e à responsabilização das plataformas digitais, e também do Estado, para o combate de conteúdos utilizados para a propagação de inverdades e que são utilizados para incentivar a violência e o radicalismo.

A liberdade de expressão deve ser utilizada de maneira plena, livre de qualquer censura, no entanto é possível a responsabilização por um abuso eventual desse direito, mas há casos em que é possível a medida protetiva após a ponderação dos direitos conflitantes, e os limites de tal liberdade dever ser compreendidos como a somatória dos conflitos de resolução de interesses (Bentivegna, 2020, p. 94 – 97).

Importante destacar que algumas das plataformas de redes sociais já adotam algumas medidas para que o ambiente digital seja mais seguro para os usuários, de maneira que buscam equilibrar a liberdade de expressão, com o estabelecimento de diretrizes claras em relação à violência e discursos de ódio, e utilizando os avanços tecnológicos, como as inteligências artificiais, para detectar os conteúdos que violem as regras da rede social.

No entanto, essas diretrizes muitas vezes não são eficientes, visto que há casos em que contas são denunciadas por violarem as regras, e mesmo assim não há consequências.

Segundo o advogado João Capelotti, doutor e mestre em Direito das Relações Sociais e especialista em Direito Digital, em entrevista para o portal Marco Zero, no ano de 2024, relatou que um modo de entender a liberdade de expressão é a publicação de fatos e opiniões com relevância social, malgrado usuários esquecem de suas responsabilidades como cidadãos perante a lei, e, por estarem presos em seus preconceitos e com a sensação de impunidade, por estarem escondidos detrás de aparelhos eletrônicos, expõem conteúdos maliciosos que podem por em risco o bem-estar social de terceiros.

Como dito anteriormente, há uma maior dificuldade em identificar os agressores dentro do ambiente digital. Além disso, a difusão dessas manifestações criminosas é alarmante, e esses indivíduos, muitas vezes, defendem-se com a argumentação de estarem somente expressando suas opiniões, malgrado estão difundindo o discurso de ódio.

3. DISCURSO DE ÓDIO

Antes de começar a discutir sobre o discurso de ódio, é necessária a análise do que é exatamente um discurso, que muitas vezes é utilizado de maneira equivocada, sendo usado como um sinônimo de texto formal, um pronunciamento, o discurso pode sim se referir a isto, porém os discursos podem se manifestar de diversas formas, sendo escrita, artística, visual, podendo ser definido, inicialmente, “como uma fixação de sentidos” (Maia, 2023, p. 14).

O discurso é fabricado em contextos específicos, que são utilizados para atender as necessidades dos autores de tal contexto, sendo que esse contexto são os meios em que os discursos são vinculados, desde sociais amplos, institucionais e situacionais específicos (Maia, 2023, p. 15 – 16).

Agora, o discurso de ódio está se tornando um objeto de estudo cada vez mais discutido, principalmente por conta da dimensão que a internet e as redes sociais ampliaram a visibilidade de tal temática, e uma maneira de conceituar o discurso de ódio é com a utilização de palavras com o intuito de insultar, intimidar ou assediar terceiros, por motivos diversos, como raça, cor, nacionalidade, religião, sexualidade, em que pode ocorrer a incitação de tais discriminações, e para ser caracterizado de tal modo, deve haver clara hostilidade contra determinado grupo (Maia, 2023, p. 23 – 24).

O discurso de ódio é um grande desafio para o Estado Democrático de Direito, e não é um fenômeno que surgiu recentemente, e, por conta do advento da internet e da difusão das mídias sociais, foi se tornando cada vez mais proeminente, sendo disseminado rapidamente e de maneira global. Esse discurso não deve ser tratado de forma uniforme, visto que vem de uma multiplicidade de manifestações e condutas discursivas em infinitos contextos (Andrade, 2021, p. 9 – 10).

Mesmo que não seja correto falar em “essência de discurso de ódio”, é possível identificar os elementos mais frequentes nessas condutas expressivas, que são o preconceito, a discriminação e a intolerância, e por conta disso é possível definir o discurso de ódio como: A manifestação ou expressão, que é motivada por preconceito ou intolerância, através da qual uma pessoa ou um grupo é discriminado, tendo como base suas características identitárias (Andrade, 2021, p. 11).

Como dito anteriormente não é uma prática nova, entretanto, por conta da difusão da internet, é cada vez mais comum presenciar esse tipo de discurso, e muito perigoso também, haja vista que muitos indivíduos são influenciados dentro das redes sociais, e, em conformidade com Michele Prado, historiadora e escritora especialista em estudos sobre discurso de ódio, em entrevista para o jornal Marco Zero em 2024, explicou que o espaço digital vem sendo um ambiente tomado pela misoginia extrema, antissemitismo, apologia ao nazismo, propagandas violentas e terroristas, e trazem um grande risco, principalmente entre adolescentes, por haver subculturas que incentivam automutilação, comportamentos obsessivos compulsivos e transtornos alimentares.

Muitos dos que propagam o discurso de ódio não aceitam que os seus comentários sejam monitorados, e muito menos punidos, e, quando ameaçados disso, utilizam retórica para distorcer e dar a entender que, as plataformas e o Governo, estão sendo autoritárias, que estão censurando a liberdade de expressão, havendo uma grande resistência na regulamentação das mídias sociais.

Algumas consequências do discurso de ódio difundido pelas redes sociais são a depressão, tentativa de suicídio, o suicídio, baixa autoestima, automutilação e auto exclusão, e se destinado à grupos minoritários específicos, pode provocar um impacto difuso, sendo o discurso de ódio destinado para desgastar laços de pertencimento social das pessoas pertencentes à esses grupos minoritários, podendo gerar uma preocupante instabilidade política, com ameaças cada vez mais diretas para a democracia.

É interessante analisar como outros países lidam com o embate entre a liberdade de expressão e outros direitos. Primeiro olhando para os Estados Unidos da América, por conta da primeira emenda deles a liberdade de expressão basicamente não possui restrições, sendo possível

atos como manifestações neonazistas, afirmação da supremacia branca, e até mesmo queimar cruzes na frente de casa de pessoas negras e afrodescendentes. Todavia, há restrições, mesmo que excepcionais, como, a proibição de manifestações evidentemente difamatórias e caluniosas, além de interdição de incitação à violência.

Já na Alemanha, que segue o entendimento do Carta Europeia dos Direitos Fundamentais, o conceito de discurso de ódio é muito mais amplo, tendo uma maior possibilidade de imposição de limites para a liberdade de expressão, inclusive, numa decisão do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, em 2018, entendeu-se como constitucional a criminalização e punição do negacionismo do Holocausto, pelo fato dessas declarações não contribuírem para a formação da opinião pública, não sendo, assim, protegida pela liberdade de expressão.

No contexto brasileiro, não há uma definição definitiva do que seria o discurso de ódio, não estando assim definidos também sanções específicas contra o discurso de ódio em si, ou mesmo os limites, inclusive a liberdade de expressão é um direito resguardado pela Constituição Federal de 1988, junto com outros direitos fundamentais, e quando ocorre um conflito entre esses direitos é necessária a análise caso a caso, visto que esses direitos são iguais em importância, mas não absolutos.

Mas é importante destacar que, embora não haja sanções específicas para discurso de ódio, tal discurso pode ser caracterizado como outros crimes, como o racismo e a homofobia, então os perpetradores irão sofrer sanções destes crimes cometidos, mas não serão tipificados como um crime de discurso de ódio.

Segundo Milena Baker, advogada e pesquisadora de minorias na área de Direitos Humanos, em uma entrevista realizada para o jornal Marco Zero, em 2024, evidenciou que a intenção do discurso de ódio é o ataque a características, de determinados grupos, que não há como mudar, como a cor da pele, a religião, a nacionalidade, a orientação sexual, sendo, basicamente, a intolerância ao “diferente” utilizada como o catalizador para os atos de ódio e violência.

4. INTERNET TERRA SEM LEI?

É um dito popular que a internet é uma terra sem lei, em que tudo é permitido, podendo agir da maneira que convier o usuário, sem consequências. No entanto, isso é completamente errado.

A Lei nº 12.965 de 2014 estabelece os princípios, as garantias, e os direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, além de determinar a atuação dos entes federativos em relação à matéria, e, observando o art. 2º dessa lei, o respeito à liberdade de expressão é garantido, e em seu inciso

segundo traz que o uso da internet no Brasil é fundamentado nos direitos humanos, que no meio digital há o desenvolvimento da personalidade, e que a cidadania é exercida nos meios digitais.

Além disso, o art. 3º da Lei 12.964/2014 traz os princípios que devem ser seguidos, em específico os incisos I, II, e VI, que são muito importantes para a discursão, visto que tratam da garantia da liberdade de expressão, a proteção da privacidade e da responsabilização dos agentes conforme suas atividades.

Levando em conta o exposto acima, um dos discursos mais utilizados pelos perpetradores do discurso de ódio, quando estão sendo responsabilizados por suas ações e tendo os seus conteúdos removidos, é afirmar que estão sofrendo censura, por sua liberdade de expressão estar sendo violada. Contudo, a remoção dessas publicações não é caracterizada como censura.

O ato de remover conteúdos que possuem as características do discurso de ódio não configura um ataque à liberdade de expressão, mas aponta, de acordo com, o doutor especialista em Direito das Relações Sociais, uma responsabilidade como o outro lado de uma moeda do exercício de uma liberdade, ou seja, essas publicações podem ter consequências civis e penais, podendo ser caracterizadas como abuso de direito (Capelotti, 2022).

Trazendo um contexto internacional, mesmo que o debate tenha iniciado a pouco tempo (2016) a regulamentação específica para o combate ao discurso de ódio na internet na União Europeia, houve a criação de alguns instrumentos para combater essa prática, principalmente as medidas contra o racismo e intolerância, um exemplo é um código de conduta que foi emitido em 2016 junto com várias plataformas digitais, tais como Google, YouTube e Microsoft, as instituições estão monitoram os movimentos das redes e promovem medidas.

4. 1. Qual o Limite da Liberdade de Expressão na Internet?

Importante destacar que a era digital traz alguns elementos que não são exclusivos dessa era como, por exemplo, as rádios e televisões já divulgavam informações de maneira rápida, porém com o advento da internet, trouxe uma instabilidade com a transformação das mídias sociais, das inteligências artificiais, e basicamente de toda a relação envolvendo o homem e a máquina. Pois esses mecanismos se modificam tão rapidamente, que há uma incessante desatualização de cenários que aparentavam ser presentes.

Tem-se que perceber que a era digital modificou a relação de consumo de informações, pois, ao mesmo tempo que se tornou mais democrático, também ocorre uma confusão entre o

consumo e a produção da informação, visto que a internet proporciona que pessoas que a possuem sejam os consumidores e os reprodutores, ou produtores de conteúdos digitais, e isso pode ser utilizado para as finalidades mais simples, como o compartilhamento de receitas, e até mesmo informações que possam interferir diretamente nas eleições de um país.

É importante verificar que o texto constitucional especificou e detalhou os critérios de controle, que são observados nos artigos 220 e 221, que fixa impedimentos legislativos, proíbe a censura, além de definir os princípios da produção publicitária, de rádio e televisão. Isso significa que os limites da liberdade de expressão já estão pré-fixados, podendo interpretar essa escolha como um indicativo que as restrições à liberdade de expressão são excepcionais, sendo necessário um esforço maior para justificar a necessidade de nova restrição.

Na liberdade de expressão, o limite é traçado quando ocorre a colisão com outros direitos fundamentais, pois “direito fundamental não se confunde com direito absoluto”. O que caracteriza um direito fundamental é estar positivada na Constituição, hierarquicamente superior a outros direitos subjetivos infraconstitucionais, que não podem ser revogados por emenda constitucional.

Os principais direitos que entram em conflito com a liberdade de expressão são o da intimidade, com a exposição de fotos ou informações íntimas de terceiros, e a honra, com a propagação de ofensas e humilhações. E, dentro do ambiente virtual, entra em atrito com a propriedade privada, por conta das chamadas Fake News (notícias falsas), a integridade física e a vida.

O limite sempre será o direito do outro, isso que dizer que o direito de um indivíduo acaba quando o do outro começa? Não, isso quer dizer que o direito de um indivíduo acaba quando fere o direito de outra pessoa, e, observando o entendimento do defensor público Cauê Bouzon Ribeiro dado em entrevista para o site da Defensoria Pública do Estado do Paraná (2024), é ultrapassado esse limite quando, sob a pretensão da liberdade de expressão, atinge-se a honra, a dignidade, e até mesmo a democracia.

Há inclusive previsão no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/40), que caracteriza a limitação desse direito como os crimes de injúria, difamação e calúnia, que estão previstos no Capítulo V (Dos Crimes Contra A Honra).

Uma exemplificação desse limite importante de ser analisado, ocorreu com o defensor Cauê Ribeiro em 2020, quando um cidadão utilizou das redes sociais para atingir diretamente sua honra, e propagar mentiras, extrapolando os limites da liberdade de expressão. Por conta desse caso,

chegou a receber ameaças, ou seja, ocorreram consequências reais por conta de uma postagem, indicando que esses crimes devem ser combatidos independentemente de ocorrem no mundo físico ou virtual (RIBEIRO,2024)

Utilizando-se da liberdade de expressão, diversos indivíduos que são pertencentes às chamadas minorias vêm sendo atacados, em que extrapolam a mera expressão de opinião e se equivalem como racismo e outras discriminações.

É importante destacar o §2º do art. 141 do C.P, que indica que se os crimes contra a honra forem praticados em “quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores” a pena desses crimes será multiplicada por três, ou seja, a pena será triplicada, justamente pelo fato da internet poder proporcionar um maior agravamento nesses crimes.

Além do Código Penal, também é importante destacar algumas legislações que também estabelecem limites, como a Lei nº 7.716/89 (Lei dos crimes raciais), a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 14.532/2023 (que equiparou a injúria racial com o crime de racismo).

As legislações indicadas acima são importantes por ter tornado mais sérias as consequências para as pessoas que pratiquem crimes contra a honra de pessoas de grupo minoritário, que cause um maior constrangimento por conta de suas diferenças. Sendo assim, dando mais proteção para esses indivíduos perante a esses ataques de indivíduos que ainda trocam liberdade de expressão com manifestações de preconceito.

5. O JUÍZO DE PONDERAÇÃO

O conflito de direitos fundamentais ocorre quando o exercício de um, por intermédio de um titular, colide com o exercício do direito de outrem, e quando isso ocorre, apenas um desses direitos deve ser declarado válido, devendo ser passado por um processo de ponderação observando a proporcionalidade dentro do caso concreto, primeiramente tendo uma análise se realmente não há como harmonizar esses direitos, e na ponderação deve ser observado o grau de afetação de um direito sob o outro, para que a limitação seja diretamente proporcional (Bentivegna, 2020, p. 188 – 190).

Há cinco critérios majoritariamente utilizados por parte da doutrina para solucionar conflitos entre normas. A primeira é que a norma mais moderna supera a mais antiga, a segunda, quando existir uma exceção no dispositivo mais antigo que subsiste junto com a mais nova, a terceira, normas superiores, no caso do Brasil as Constitucionais, prevalecem sobre as inferiores, a

quarta, os dispositivos também podem ter um indicativo de conciliação sistemática, e a quinta diz que uma das normas pode ser entendida como verdadeira, e a outra como uma informação histórica, assim podendo ser realizada uma conciliação histórica (Garcia, 2015, p. 290).

Agora, como deve ser analisado os conflitos entre as normas Constitucionais? Visto que deve haver uma coexistência e concordância entre elas, é preciso analisar o plano de desenvolvimento da norma, a dimensão e a intensidade. A identificação do plano de desenvolvimento serve para uma individualização das normas que podem entrar em conflito, verificando se pode haver um conflito homogêneo, ou seja, conflito entre princípios, o que deve ser resolvido por meio do juízo de ponderação, tendo a análise de qual direito possui um peso maior no caso concreto, e mesmo nessas situações, esses princípios continuam sendo válidos, o que ocorrerá é que um não será aplicado em determinada situação (Garcia, 2015, p. 294).

O conflito, que ocorrer entre as normas constitucionais é dimensionado na interação destes dispositivos com a realidade, sendo necessária a realização de prévia aferição da dimensão dos efeitos que tais normas podem produzir, e a intensidade está vinculada às complexas operação para medi-lo, desse modo, sendo mais previsível menos a intensidade do conflito, quanto menor a previsibilidade maior a intensidade do conflito (Garcia, 2015, p. 295).

O filósofo e jurista estadunidense Robert Alexy, defendia se as normas realmente fossem contraditórias, e não somente aparentavam ser, deveria ocorrer a análise para que seja dada a declaração de invalidade de uma das normas incidentes sobre a situação analisada, e em casos em que princípios colidissem, é necessária a análise para determinar qual princípio possui maior peso para que se possa regular o fato (Alexy, 2008, p. 92 – 95).

Basicamente, para Alexy há uma maior preservação dos direitos fundamentais quando o mandamento jurídico que exercita a interpretação por meio de princípios, em vez de somente exercida pela “letra fria do texto da lei”.

Desse modo, o juízo de ponderação tem como objetivo permitir que o juiz encontre uma solução para um conflito que não está presente no ordenamento jurídico, e assim possa alcançar uma solução que esteja embasada em valores com o fim de encontrar o equilíbrio nas situações com conflitos de direitos.

A maior racionalidade e legitimidade de uma decisão é o objetivo do juízo de ponderação, buscando dar prioridade para o princípio que for dominante, utilizando uma aferição do “peso exercido por cada princípio em uma situação de conflito”.

Nesse sentido, entende-se que o juízo de ponderação deve ser utilizado dentro do campo de estudo, visto que não há uma norma específica que tipifique a conduta de propagar o discurso de ódio dentro da rede mundial de computadores, e essa conduta entra em conflito com outros direitos fundamentais, como exposto anteriormente.

6. CONSEQUÊNCIAS DO DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS

Primeiramente é importante destacar, que um levantamento realizado em 2023 pela Safernet (“ONG que atua em defesa dos direitos humanos na internet”) comprovou que as denúncias de crimes com discurso de ódio nas redes sociais teve um aumento substancial nos últimos anos, principalmente contra as mulheres, e também de intolerância religiosa, racismo e aversão a estrangeiros.

O levantamento, mencionado acima, mostrou o aumento de 44 mil denúncias em 2022 para 74 mil em 2023, e, como dito anteriormente, o maior aumento foi nos casos contra as mulheres, que subiu de 8 mil para mais de 28 mil, e, junto com isso, o Brasil teve o maior registro de feminicídios desde que a lei 13.104/2015 entrou em vigor (Safernet, 2023).

ONU para prevenção do genocídio, afirmou, em 2022, em um vídeo postado no canal do YouTube da ONU Brasil, e no site das Nações Unidas Brasil, que o discurso de ódio possui a capacidade de destruir e desumanizar, que esse discurso serve para tratar outros indivíduos como “espinhos que precisavam ser removidos”, e, ela afirmou que o discurso de ódio foi empregado para desumanizar os rohingyas de Mianmar, um povo muçulmano que realizou uma migração em massa para Bangladesh, cerca de 370 mil, para fugir da perseguição que ocorre há décadas, e também foi presenciado durante a Segunda Guerra Mundial com o genocídio do povo Judeu realizado pelo regime Nazista.

Ademais o discurso de ódio é uma ferramenta que pode ser utilizada como uma estratégia de manipulação, para que apoiadores sejam mobilizados e que a desinformação seja espalhada, e esse discurso possui grande impacto na sociedade, com a polarização, intolerância e violência.

Outras problemáticas que surgem do discurso de ódio são as consequências na saúde mental das vítimas, que podem sofrer de depressão, ansiedade, e até mesmo começarem a ter pensamentos suicidas, e, em referência a este último, já houve diversos casos de pessoas que atentaram contra a própria vida por conta disso, alguns que inclusive, infelizmente, conseguiram concretizar tal ato.

Por conta disso, indivíduos podem ter comportamentos como o isolamento social, por um reflexo de medo e insegurança por conta desses ataques, que impacta diretamente no bem-estar geral, além das performances acadêmicas e nas relações interpessoais.

Além disso, importante destacar algumas decisões monocráticas realizadas pelo STF (Supremo Tribunal Federal), como a Petição nº 10.850 do Distrito Federal realizada pelo Ministro Alexander de Moraes publicada no dia 10/02/2025, que indica consequências para os perpetradores do discurso de ódio, como a Petição 12.771 do Distrito Federal decidida pelo Ministro Alexandre de Moraes, em que foi deferida multa diária de R\$ 20.000,00 se houvesse a reiteração de publicações que promovessem conteúdo de discurso de ódio.

6. 1. Caso Ellwanger

É de extrema importância analisar o Caso Ellwanger (HC 82.959/RS), por ser um precursor na temática, além de ser um dos mais importantes julgados da história do STF, tendo sua decisão dividido a doutrina e a opinião pública.

No caso específico, o editor gaúcho Siegfriedl Ellwanger escreveu, publicou e editou uma obra nominada “Holocausto Judeu ou Alemão? – Nos bastidores da mentira do século”, é basicamente uma obra que visava demonstrar que os alemães foram as verdadeiras vítimas do extermínio que ocorreu na Segunda Guerra Mundial, sendo caracterizado como uma variação da negação do holocausto. Ademais, a editora, que era propriedade de Ellwanger, publicou outras diversas obras com conteúdo antissemita, e por esse motivo foi denunciado por incitação ao racismo (Trindade, 2018, p. 150 – 153).

No voto do Ministro Celso de Mello, reiterou o valor constitucional da liberdade de expressão, mas ao mesmo tempo, destacou que não é um direito absoluto, não estando protegidas as expressões de caráter discriminatório (Trindade, 2018, p. 159).

Um ponto muito interessante do Caso Ellwanger, é o voto do Ministro Nelson Jobim, em que concluiu que o crime não é o ato de escrever ou publicar, mas o crime está na intenção em que o agente pratica tais condutas, basicamente se tornar um instrumento de práticas ilícitas contra terceiros (Trindade, 2018, p. 169 – 170).

Uma das complicações em relação à liberdade de opinião é a medida em que é possível concluir se uma crítica ou opinião é uma contradição, de certo modo, e, evidenciando novamente o Caso Ellwanger, o Supremo Tribunal Federal, em maioria, permitiu que ocorresse a análise do

conteúdo da opinião em si, não apenas sobre a forma por meio da qual se exercita a expressão (Capelotti, 2022, p. 135 – 142).

6. 2. Jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça – STJ

O STJ apresenta diversas decisões acerca do tema, o que demonstra algumas das consequências enfrentadas pelos perpetradores do discurso de ódio nas redes sociais, será analisada uma pequena parcela das decisões mais recentes para demonstrar como os tribunais estão julgando tais crimes.

Primeiramente, o Recurso Especial 2142410, decidido pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, em 21/08/2025, que negou o provimento de tal recurso. O autor foi condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão por praticar, induzir ou incitar o preconceito de raça, cor, etnia, religião, por meio de publicações realizadas em redes sociais, também foi condenado a pagar 11 dias-multa.

Também há o Recurso Especial 2207003, decidido pelo Ministro Joel Ilan Paciornik, em 24/06/2025, que negou o provimento do recurso. No caso a autora foi condenada à pena de 2 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, além de 40 dias-multa, pelos crimes de falsidade ideológica e racismo praticado nas redes sociais.

E o Acórdão do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Habeas Corpus 2024/0470375-9, tendo como relator o Ministro Carlos Cini Marchionatti, no dia 21/05/2025. O caso trata de ofensas cometidas pela internet contra particular, houve a tentativa da defesa de descaracterizar a incompetência da Justiça do Estado, afirmando haver a ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse da União, e que a veiculação de atos ofensivos pelas mídias sociais não possui o efeito de atrair a competência da Justiça Federal. Os Ministros da Quinta Turma do STJ, por unanimidade, decidirão negar o provimento do recurso.

Os casos acima citados demonstram como os autores de discurso de ódio nas redes sociais não estão saindo impunes por seus crimes, e que tais crimes podem ter consequências fora da rede global de computadores. Ademais, importante destacar que esse crime está sendo muito recorrente na atualidade, com casos analisados em um intervalo de tempo muito curto, o que demonstra a importância do tema discutido.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou fazer uma análise sobre a liberdade de expressão nas redes sociais, quais são os seus limites, o conflito com outros direitos fundamentais expressos dentro da

Constituição da República Federativa do Brasil, e quais as consequências do discurso de ódio para as vítimas e para os perpetradores.

A pesquisa evidenciou como a liberdade de expressão está sendo utilizada como pressuposto para desferir ódio contra minorias, e como os usuários das redes sociais estão abusando desse direito como pretexto para atacar pessoas inocentes.

A análise teórica com a abordagem sociojurídica proporcionaram a percepção para um melhor entendimento do que é a liberdade de expressão, e quando esse direito extrapola o do outro, além de destrinchar o que seria o discurso de ódio, e como ele é utilizado para ferir pessoas de grupos minoritários.

Demonstra que o ambiente virtual não é sem consequências, e que existem leis, como a Lei 12.288/2010 o estatuto da igualdade racial, 12.965/2014 o marco civil da internet, 13.709/2018 lei de proteção de dados pessoais, para proteger os usuários, além da utilização do juízo de ponderação para o julgamento desses casos, pois, mesmo que haja legislação referente, ainda é uma temática muito recente que não possui todas as nuances dispostas em dispositivos legais.

Em frente a esse contexto, é possível constatar as consequências para as vítimas do discurso de ódio, e como deve haver uma melhora no ambiente virtual para a proteção dos direitos fundamentais de todos. A obrigatoriedade das plataformas digitais e do Estado para combater e punir o discurso de ódio são essenciais para que a internet seja um lugar mais seguro para todos. Recomenda-se, por conseguinte, que as futuras pesquisas realizadas sobre essa temática versem sobre como o discurso de ódio está sendo propagado, e qual a resposta judicial perante este contexto, pretendendo a melhoria das políticas públicas de proteção nas redes sociais e as responsabilização dos perpetradores do discurso de ódio no Brasil.

8. REFERÊNCIAS

ACUNHA, Fernando José Gonçalves. Colisão de normas: distinção entre ponderação e juízo de adequação. Ano 51 Número 203 jul./set. 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/203/ril_v51_n203_p165.pdf. Acesso em: 19 ago. 2025.

ALEXY R. Teoria dos Direitos Fundamentais. Malheiros. 2008

Amartya Sen, *Development as Freedom*, Oxford University Press, 1999.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa. Liberdade de expressão e discursos de ódio. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 9-34, Jan.-Mar. 2021.

ANGELLA, Fábio L. A ponderação como forma de harmonização frente a colisão entre direitos fundamentais. Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito – ISSN: 2358-8551 8ª Edição – julho de 2015.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito. Barueri: Manole, 2019. E-book. pág.2. ISBN 9788520463321. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520463321/>. Acesso em: 09 jul. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 23 ago. 2025.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=e%20de%20Express%C3%A3o,1..outro%20processo%20de%20sua%20escolha.&text=b\)%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20da%20seguran%C3%A7a,ao%20crime%20ou%20%C3%A0%20viol%C3%Aancia](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=e%20de%20Express%C3%A3o,1..outro%20processo%20de%20sua%20escolha.&text=b)%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20da%20seguran%C3%A7a,ao%20crime%20ou%20%C3%A0%20viol%C3%Aancia). Acesso em: 23 ago. 2025.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Dispõe sobre o Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Dispõe sobre o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Dispõe sobre os princípios, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023. Dispõe sobre a tipificação a injúria racial como crime de racismo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Habeas Corpus 2024/0470375-9, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, julgado em 21/05/2025,

publicado em 26/05/2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true&operador=e&livre=%28%28+%28RACISMO+INTERNET%29%29+E+%40CDOC%3D%272617929%27>. Acesso em: 23 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 2142410, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 19/08/2025, publicado em 21/08/2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=%28%28+%28RACISMO+INTERNET%29..PART.%29%29+E+%2217506+324088367%22.COD.&thesaurus=JURIDICO&p=true&operador=e>. Acesso em: 23 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 2207003, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 18/06/2025, publicado em 24/06/2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=%28%28+%28RACISMO+INTERNET%29..PART.%29%29+E+%2217430+318188363%22.COD.&thesaurus=JURIDICO&p=true&operador=e>. Acesso em: 23 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 10850/DF – Distrito Federal, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 06/02/2025, publicado em 10/02/2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1615877/false>. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRAVO, Jorge dos Reis. Liberdade de Expressão na Era Digital: A Reconfiguração de um Direito Humano? Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 81-95, Jan.-Mar. 2021. Disponível em: [file:///C:/Users/lucas/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/IE/8FN13737/Liberdade%20de%20Express%C3%A3o%20na%20Era%20Digital\[1\].pdf](file:///C:/Users/lucas/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/IE/8FN13737/Liberdade%20de%20Express%C3%A3o%20na%20Era%20Digital[1].pdf). Acesso em: 29 jun. 2025.

CAPELOTTI. João Paulo. O humor e os limites da liberdade de expressão: teoria e jurisprudência. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

CARTA Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. 1981. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>. Acesso em: 23 ago. 2025.

CERGUERIA, Honero de Giorge. Análise crítica do discurso do ódio: impactos e desafios para a democracia. **Migalhas**, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/409192/analise-critica-do-discurso-do-odio-impactos-e-desafios>. Acesso em: 23 abr. 2025.

CHARGAS, Inara. DISCURSO de ódio: o que caracteriza essa prática e como podemos combatê-la? **Politize!** 2020. Disponível em: https://www.politize.com.br/discurso-de-odio-o-que-e/?https://www.politize.com.br/&gad_source=1&gbraid=0AAAAADgJLRwqVkfkd7hZIJiQ-yGg5UiCQ&gclid=CjwKCAjwwe2_BhBEEiwAM1I7sfSoRtOeHchzrLgoPdVnMO1YdGc0zW2gS-oIheQv9Bb15vqYRycOlxoCp5IQAvD_BwE. Acesso em: 23 abr. 2025.

CONVENÇÃO Europeia dos Direitos do Homem. 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por#:~:text=Liberdade%20de%20express%C3%A3o,a%20imparcialidade%20do%20poder%20judicial. Acesso em: 23 ago. 2025.

DIREITOS e garantias fundamentais: conceito e características. **Projuris plataforma de inteligência legal**, 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/o-que-sao-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

GARCIA, Emerson. Conflito entre normas constitucionais: esboço de uma teoria geral, 2ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. ISBN 9788502625587. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502625587/>. Acesso em: 09 jul. 2025.

LIBERDADE de expressão e discursos de ódio em tempos de mídias sociais. **Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo**, 2023. Disponível em: <https://www.iea.usp.br/eventos/liberdade-expressao-discursos-midias-sociais>. Acesso em: 23 abr. 2025.

LIBERDADE de expressão X discurso de ódio: o debate inadiável. **BdF**, 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/colunista/tania-maria-saraiva-de-oliveira/2021/02/24/liberdade-de-expressao-x-discurso-de-odio-o-debate-inadiavel/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

LIBERDADE de expressão. **Diário da República**. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/liberdade-expressao>. Acesso em: 23 abr. 2025.

LOCKE, John. Na essay concernig humane understanding. 1983. Disponível em: <https://www.gutenberg.org/cache/epub/10615/pg10615-images.html>. Acesso em: 23 ago. 2025.

MACEDO, Arthur L S. Soberania digital: liberdade de expressão, autorregulamentação e notícias falsas. Barueri: Manole, 2023. E-book. pag.14. ISBN 9786555767865. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555767865/>. Acesso em: 09 jul. 2025.

MAIA. Tassi Alfaia do Lago. DISCURSO DO ÓDIO E VULNERABILIDADE SOCIAL DOS POVOS INDÍGENAS DA AMAZÔNIA: uma análise jurídica das normas editadas no contexto da pandemia de Covid-19 e as consequências para as comunidades indígenas na Amazônia. Manaus: Universidade Federal Do Amazonas Programa De Pós-Graduação Em Direito (Ppgdir) Nível De Mestrado, 2023. Disponível em: https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/10020/6/DISS_TassiaMaia_PPGDIR.pdf. Acesso em: 11 jul. 2025.

MARTINELLI, Gustavo. Liberdade de expressão: impactos e limites no ordenamento jurídico brasileiro. **Aurum**, 2024. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

NDERITU. Alice Wairimu, assessora especial da ONU para prevenção do genocídio. Discurso de ódio: quais são as consequências? **Nações Unidas Brasil**, 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/229728-sub-secret%C3%A1ria-geral-da-onu-e-assessora-especial-alice-wairimu-nderitu-em-visita-oficial-ao>: Acesso em: 23 abr. 2025.

O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito versus limites a liberdade de expressão. **CEUB**, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4920>. Acesso em: 23 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 23 ago. 2025.

PEREIRA, Jônatas. QUAIS as fronteiras entre liberdade de expressão e discurso de ódio? **Marco Zero**, Jônatas Pereira 2024. Disponível em: <https://marcozero.org/quais-as-fronteiras-entre-liberdade-de-expressao-e-discurso-de-odio/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

QUAIS são os limites da liberdade de expressão? **Defensoria Pública do Estado do Paraná**, 2023. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Quais-sao-os-limites-da-Liberdade-de-Expressao>. Acesso em: 23 abr. 2025.

QUEM são os rohingyas, povo muçumano que a ONU diz ser alvo de limpeza étnica. **BBC News Brasil**, 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41257869>. Acesso em: 29 jun. 2025.

RIBEIRO, Cauê Bouzon. **Quais são os limites da Liberdade de Expressão?**, DPE/Paraná, 2024

ROSA. Anderson Relva; RIZATO. Waldomiro Antonio. Liberdade de Expressão em John Locke. Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos | e-ISSN: 2525-9660 | Brasília | v. 2 | n. 1 | p. 230 - 248 | Jan/Jun. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/lucas/Downloads/admlaw2k,+LIBERDADE+DE+EXPRESS%C3%83O+EM+JOHN+LOCKE.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2025.

SAFERNET. Denúncias de crimes envolvendo discurso de ódio nas redes sociais triplicaram nos últimos 6 anos, aponta levantamento. **G1**, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/05/01/denuncias-de-crimes-envolvendo-discurso-de-odio-nas-redes-sociais-triplicaram-nos-ultimos-6-anos-aponta-levantamento.ghtml>. Acesso em: 23 abr. 2025.

SALVADOR, João Pedro F. Discurso de Ódio e Redes Sociais . São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p.capa. ISBN 9786556279558. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279558/>. Acesso em: 09 jul. 2025.

SANKIEVICZ, Alexandre. SÉRIE IDP - Liberdade de Expressão e Pluralismo, Perspectivas de Regulação, 1ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011. E-book. pág.7. ISBN 9788502105553. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502105553/>. Acesso em: 09 jul. 2025.

SARLET, I. W. Liberdade de Expressão e o Problema da Regulação do Discurso do Ódio nas Mídias Sociais. Revista Estudos Institucionais, v. 5, n. 3, p. 1207-1233, set./dez. 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/lucas/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/IE/4A8S05UI/LIBERDADE%20DE%20EXPRESS%C3%83O%20E%20O%20PROBLEMA%20DA%20REGULA%C3%87%C3%83O%20DO%20DISCURSO%20DO%20C3%93DIO%20NAS%20M%C3%8DDIAS%20SOCIAIS\[1\].pdf](file:///C:/Users/lucas/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/IE/4A8S05UI/LIBERDADE%20DE%20EXPRESS%C3%83O%20E%20O%20PROBLEMA%20DA%20REGULA%C3%87%C3%83O%20DO%20DISCURSO%20DO%20C3%93DIO%20NAS%20M%C3%8DDIAS%20SOCIAIS[1].pdf). Acesso em: 29 jun. 2025.

TRINDADE, João. Série IDP:O discurso do ódio na crítica alemã, americana e brasileira: como a ideologia política influencia os limites da liberdade de expressão. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. pág.1. ISBN 9788547229665. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547229665/>. Acesso em: 09 jul. 2025.

WALD, Arnoldo. Liberdade de expressão na era digital. **CNN Brasil**, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/colunas/arnold-wald-filho/tecnologia/liberdade-de-expressao-na-era-digital/>. Acesso em: 23 abr. 2025.